



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### RESOLUÇÃO Nº 859/2020

Estabelece o número de eleitores distribuídos em Seções Eleitorais da capital e do interior, no Estado do Paraná.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a previsão do § 1º do artigo 117 do Código Eleitoral que admite a possibilidade de ampliação dos índices quando para facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agregação de seções eleitorais na Justiça Eleitoral do Paraná em função do contingenciamento de urnas eletrônicas e do bom desenvolvimento do processo de votação,

### RESOLVE

**Art. 1º** Fica estabelecido em 450 (quatrocentos e cinquenta) o número máximo de eleitores distribuídos nas Seções Eleitorais da capital e do interior, no Estado do Paraná.

**§ 1º** Somente será criada outra seção eleitoral após atingir o número máximo de eleitores nas demais seções eleitorais do mesmo local de votação.

**§ 2º** As seções com acessibilidade poderão ultrapassar o limite estabelecido no *caput* em 100 (cem) eleitores.

**§ 3º** O sistema informatizado de alistamento eleitoral deverá ser configurado pela Secretaria de Tecnologia da Informação para



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### Resolução nº 859/2020

impedir o registro de eleitores em seções que não atendam aos parâmetros definidos nesta Resolução.

**Art. 2º** Os Juízos Eleitorais deverão promover a agregação definitiva de seções eleitorais para atingir o quantitativo de 450 (quatrocentos e cinquenta) eleitores por seção eleitoral.

**Art. 3º** Autoriza-se, excepcionalmente, que seja ultrapassado o número de eleitores estabelecido no art. 1º, quando:

**I** - visar facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação, na forma do § 1º do art. 117 do Código Eleitoral, desde que devidamente justificado o pedido e limitado a 500 (quinhentos) eleitores;

**II** - por motivo de força maior, mediante agregação temporária ou Transferência Temporária de Eleitor (TTE) de ofício de seções eleitorais, até o limite de 650 (seiscentos e cinquenta) eleitores.

**Parágrafo único.** Os casos previstos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação da Presidência do Tribunal.

**Art. 4º** O remanejamento de eleitores deverá ocorrer, preferencialmente, para outra seção dentro do mesmo local de votação.

**Art. 5º** A Secretaria de Tecnologia da Informação orientará os Cartórios Eleitorais no cumprimento da presente Resolução.

**Art. 6º** Os Cartórios Eleitorais deverão promover estudos para a criação de novas seções ou locais de votação, de acordo com o crescimento do eleitorado e atendendo, sempre que possível, as necessidades de acessibilidade.

**Art. 7º** Revoga-se a Resolução nº 396/2001.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,  
em 15 de junho de 2020.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Resolução nº 859/2020**

**Des. TITO CAMPOS DE PAULA**  
**Presidente**

**Des. VITOR ROBERTO SILVA**  
**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**ELOISA HELENA MACHADO**  
**Procuradora Regional Eleitoral**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00046362/2020 RESOLUÇÃO**

Signatário(a): **ELOISA HELENA MACHADO**

Data e Hora: **17/06/2020 14:50:21**

Autenticado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 35DA3FA8.B9BD9AD6.90B233C1.59BE3553